DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5782/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16373/2013
PROTOCOLO	:	1447514
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 076/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ARCENIO ANIBAL SARACHO RIBEIRO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES, POR HORA TRABALHADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 191.410,00.

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 009/2013, formalizado em 02/07/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS** e a pessoa jurídica **Arcenio Anibal Saracho Ribeiro**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção e recuperação de caminhões, máquinas pesadas e veículos leves, por hora trabalhada, com valor contratual no total de R$ 191.410,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão da 2ª Câmara **AC02-G.MJMS-622/2014**, autuado através do Processo **TC/MS 16375/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 009/2013.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 18590/2014, opinando:

"Pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 3350/2015, assim concluiu:

"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato n° 009/2013 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 009/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.